



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602413-74.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUCIANO MARQUES DA ROSA E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45475908), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45479129

- 45479132). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar as irregularidades, mantendo apenas o registro de uma impropriedade (ID 45492321).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade que "As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 3.800,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extrapolação do correspondente limite, **resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 3.800,00), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.**

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS<sup>[1]</sup>.

A irregularidade identificada alcança R\$ 3.800,00, o que corresponde a 17,20% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 22.088,73), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro

Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.800,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

---

#### Notas

1. <sup>^</sup> A partir do julgamento, em 14.10.2021, do Recurso Eleitoral nº 0600625-63.2020.6.21.0010, da relatoria do e. Desembargador Francisco Moesch, a Corte, revendo o posicionamento até então adotado, passou a considerar, na linha da jurisprudência do TSE, que "a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, que foi imposta à recorrente, somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previsto no art. 26, § 1º, da citada lei.